



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Quitandinha, 23 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 48/2022

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 030, de 13/09/2022, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cesta natalina aos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cesta natalina aos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 30, visando regulamentar o benefício já concedido aos servidores nos últimos anos, pleiteando ainda a tramitação em regime de urgência especial.

PARECER:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria afeta diretamente os servidores municipais, que são pagos com recursos do Município, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, pois embora não exista um artigo definindo a legitimidade exclusiva do prefeito para conceder benefícios aos servidores públicos municipais, tal função não está elencada como atribuição privativa do Legislativo no artigo 33 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está de acordo com a Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

Da análise do objeto do projeto de lei:

Trata-se de projeto de lei visando regulamentar a concessão de cestas natalinas aos servidores públicos municipais, como forma de agradecimento aos relevantes serviços prestados.

Primeiramente, há que se observar que não há nenhuma lei municipal regulamentando a matéria, quiçá uma lei federal, porém é de conhecimento público o costume da nossa sociedade em agradecer os amigos, familiares e prestadores de serviço, com a entrega de cestas natalinas ou artigos de natal no final do ano como forma de retribuição/agradecimento pelo ano que se passou e pelos serviços prestados.

Inclusive, com base nos costumes, há muitos anos tal benefício é deferido aos servidores públicos municipais, porém sem nenhuma regulamentação ou critério, o que se faz neste momento, até porque entende-se que todos os atos da administração pública devem decorrer da lei (Princípio da legalidade).

Além do princípio da legalidade, entende-se que a regulamentação deve observar outros princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, como moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, o que entende estar sendo observados no projeto de lei.

Isto porque o projeto de lei trata todos os servidores igualmente, de modo que não haveria distinção de cesta entre os mais variados cargos e níveis de servidores, quantificando o fornecimento de uma cesta por servidor em atividade (Igualdade e Impessoalidade).

Além disso, o projeto descreve que a cesta deverá ser formada por gêneros alimentícios de primeira necessidade e que estejam de acordo com os costumes natalinos, o que pressupõe tratar-se de ave natalina, panetone, passas, amêndoas, pêssego em caldas, chocolates, lentilha etc. Assim, como são itens comuns à época natalina, estariam dentro da moralidade.

O princípio da publicidade estaria suprido à medida que a lei seria publicada e disponibilizada a todos, assim como o processo licitatório. Ademais, como as contas públicas podem ser consultadas em



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

tempo real, os munícipes poderiam verificar se realmente o Município poderia dispor ou não o benefício aos servidores.

E por fim o princípio da eficiência, já que ao entregar uma cesta natalina aos servidores, certamente ele trabalhará com mais animo e vontade, pelo que a cesta representa a retribuição por bons serviços prestados.

Por sua vez, embora seja lícita a regulamentação, deve-se lembrar que a aquisição de cestas pela Administração implica em aumento de gasto público, o que nos termos da LRF exige a apresentação de impacto financeiro. Contudo, como bem dispõe a mensagem, não haveria necessidade de apresentação de impacto com o projeto pois a aquisição é facultativa do gestor e só ocorrerá se houver viabilidade orçamentária, até porque não seria possível mensurar o gasto se ainda não realizado processo licitatório.

Assim, como já é costume nacional a aquisição de cestas natalinas para presentear funcionários e prestadores de serviços e tendo em vista que no serviço público a administração pública só pode fazer o que estiver previsto em lei, lícita é a regulamentação pretendida, podendo o projeto de lei ser submetido a aprovação pelos vereadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, inclusive acerca do pedido de votação em urgência especial.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192